

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 154-A, DE 2015

(Do Sr. Miguel Haddad)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

g) previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 reestruturou o sistema orçamentário no Brasil, criando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece anualmente as metas e prioridades da administração pública, e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, além de outras atribuições. Posteriormente, com o surgimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram criadas novas atribuições à LDO para que ela disponha também no sentido de fortalecimento do equilíbrio entre receitas e despesas; e do controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Ocorre que, com toda essa preocupação em controle dos custos, a questão da prevenção e do combate aos desastres naturais e incêndios, que anualmente assolam o nosso país, fica deixada de lado. A falta de prevenção dessas catástrofes gera um prejuízo enorme com operações de resgate, e mobilização tanto dos bombeiros, como da defesa civil.

Assim, é necessário que a LRF também preveja um percentual mínimo de recursos a serem destinados às ações de prevenção e combate dessas tragédias que, anualmente, ocorrem no Brasil, e que atingem as populações tanto das capitais como do interior. A previsão de destinação de recursos para ações de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios deverá dotar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) dos meios necessário para o seu adequado funcionamento no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015

Deputado MIGUEL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. O objetivo da alteração é determinar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre “previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.”

O autor da proposição argumenta que a Lei Complementar nº 101/2000 criou atribuições à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de fortalecer o equilíbrio entre as receitas e despesas, o controle de custos e a

avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários. Entretanto, a prevenção e o combate a desastres naturais e incêndios não têm sido realizados com a premência necessária. A destinação de recursos para essas ações, conforme previsto nesse Projeto de Lei Complementar, dotará o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil dos meios necessários para o seu adequado funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltou o autor da proposição, a gestão de desastres naturais não têm recebido atenção suficiente por parte do Poder Público. Tanto é assim que permanece alto o número de reconhecimentos de estado de calamidade pública e situação de emergência, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil: 2.765, em 2010; 1.282, em 2011; 2.776, em 2012; 3.747, em 2013; e 2.666, em 2015. Em 2015, até 10 de setembro, já haviam sido feitos 1.609 reconhecimentos.

Podemos afirmar que os desastres naturais são um grave problema, que afeta centenas ou milhares de Municípios, todos os anos, gerando altos prejuízos econômicos e impactos ambientais, desalojando milhares de pessoas e causando vítimas fatais. Somem-se a esses números os acidentes causados por incêndios, muitos dos quais resultam em perdas humanas.

A instituição de leis sobre a matéria é recente, no Brasil. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil foi instituída pela Lei nº 12.608, de 2012. Essa Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, define atribuições aos diversos Entes Federados e introduziu a visão preventiva na gestão de desastres e na atuação da Defesa Civil.

Anteriormente, foi aprovada a Lei nº 12.340, de 2010, que trata das transferências de recursos na União, para Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista a gestão de desastres. Essa Lei caracterizava-se, inicialmente, pelo foco nas ações de resposta e reconstrução. Mas, após sucessivas alterações, passou a incluir as atividades de prevenção. Assim, a União, atualmente, financia não só as ações emergenciais, após a ocorrência dos desastres, mas também as preventivas.

Sem dúvida, essa mudança de paradigma é essencial para que a atuação do Poder Público resulte em diminuição efetiva do número de desastres no Brasil. Entretanto, trata-se do primeiro passo, pois, para que a norma

seja eficaz, é necessário fortalecer as instituições e executar as diversas atividades previstas nas leis.

Desse modo, consideramos que a medida aqui proposta vem contribuir nesse sentido, ao determinar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias obrigatoriamente preveja recursos para as atividades de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios. O Projeto de Lei Complementar em epígrafe provê o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil dos recursos que atualmente lhe faltam, para bem executar suas funções.

No entanto, consideramos que a proposição merece ser aperfeiçoada, para alterar também o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e determinar que as despesas com ações de prevenção a desastres naturais não sejam objeto de limitação de empenho.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ALAN RICK
Relator

Emenda Modificativa Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2015:

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com ações de prevenção a desastres naturais e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”
(NR)

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei Complementar nº 154/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Zé Geraldo, Angelim, Hissa Abrahão, Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

Emenda Modificativa Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2015:

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 9º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com ações de prevenção a desastres naturais e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”
(NR)

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada Júlia Marinho
Presidente da Cindra

FIM DO DOCUMENTO